



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n^o: **640834**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2000

Procedência: Prefeitura Municipal de Urucuaia

Responsável: José Cavalcanti Melo, Prefeito à época

Procurador(es): Fernanda Maia, OAB/MG 106605, Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Em preliminar, não se aplica o instituto da decadência, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais, considerando que o Município procedeu à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 187.098,21, sem cobertura legal, não atendendo as disposições contidas no art. 42 da Lei 4320/64 e no inciso V do art. 167 da Constituição Federal. A violação do comando legal é falta grave, de responsabilidade do gestor e não permite que as contas do exercício sejam aprovadas. 3) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2010, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA



PROCESSO Nº 640834
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUIA
EXERCÍCIO DE 2000
PREFEITO: SR. JOSÉ CAVALCANTI MELO

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Urucuiá, referente ao exercício de 2000.

O Órgão Técnico, em sua manifestação inicial de fls. 08 a 24, apontou irregularidades acerca de créditos adicionais e falta de consolidação das contas do Legislativo Municipal.

Às fls. 48 a 52, o Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Interessado, através de sua procuradora, constatou que permaneceu a irregularidade relativa a abertura de créditos adicionais.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 76 a 85, opinou *“pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.”*

É o relatório.

II – VOTO

2.1 - DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscita a incidência da decadência nestes autos de prestação de contas municipal da Prefeitura Municipal de Urucuiá, referente ao exercício de 2000, em que opina *“pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.”*

A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, que se posicionou pela inaplicabilidade do instituto da decadência ao caso examinado – Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.

Sustentou-se que o parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e



definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Destacou-se, também, que a Lei Orgânica desta Casa somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo.

Sobre o assunto, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do douto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento ora adotado, pelas razões acima aduzidas, e registro que foi bastante oportuna a citação da decisão da Suprema Corte a respeito de ser intangível a competência conferida ao Tribunal de emitir o parecer prévio em relação às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Digo isso, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. *Parquet*, e passo, em seguida, ao exame do mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:



EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE

2.2 – DO MÉRITO

A seguir estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

1 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 10

Este item não foi objeto de análise das prestações de contas do exercício de 2000, visto que a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2001, que acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, onde dispõe sobre os percentuais das despesas do Poder Legislativo Municipal, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

2-APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 1982 dos autos de inspeção

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nos autos de inspeção – Processo Administrativo nº 661910, o percentual de 32,50% da Receita Base de Cálculo.

3 - DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 12 e 16 a 18.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram os limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 29,54%, 25,55% e 3,97%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

4- APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - fl. 1955 dos autos de inspeção.

Foi apurada, nos autos de inspeção – Processo Administrativo nº 661910, a aplicação de 35,24%, da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

5 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fl. 09.

A autorização e utilização dos Créditos estão em desacordo com a legislação em vigor, uma vez que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$ 222.819,11, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

O defendente não se manifestou quanto a este item.

Às fls. 43/44 o interessado informou, através de sua procuradora, a impossibilidade de apresentação de justificativas, visto que não se encontravam à frente da Administração Municipal desde 2000.

Na oportunidade, juntou aos autos cópia do ofício encaminhado ao atual Prefeito, solicitando o fornecimento dos documentos necessários a sua defesa. Da mesma forma, enviou cópia de resposta obtida, na qual o Secretário de Administração declara que não



foram encontrados os documentos relativos à Prestação de Contas Municipal em análise.

Como medida saneadora determinei diligência à Câmara Municipal de Urucuaia. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 63 a 68.

Às fls. 71 a 75, o Órgão Técnico após exame da defesa, informou que permaneceu a irregularidade.

Contudo retificou o total dos créditos especiais abertos sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64, que passou para R\$ 187.098,21.

2.3 CONCLUSÃO

O Município procedeu à abertura de créditos especiais no valor de R\$ 187.098,21, sem cobertura legal, não atendendo as disposições contidas no art. 42 da Lei 4320/64 e no inciso V do art. 167 da constituição Federal.

A meu perceber, a violação do comando legal é falta grave, de responsabilidade do gestor, e não permite que as contas do exercício sejam aprovadas.

Isto posto, voto pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor José Cavalcanti Melo, Prefeito do Município de URUCUIA, exercício financeiro de 2000.

[Esclareço que o crédito especial sem cobertura legal representa 4,80% do orçamento atualizado.]

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de Parecer Prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.